

Proc. CNT=13 686/45

(CNT=289/46)

RF/TV.

É devida à gestante, como a todos os trabalhadores, em geral, o direito as férias, depois de doze meses de trabalho na firma empregadora, não se descontando do seu período de aquisição o prazo em que a mesma estiver afastada por imperativo legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente Elizária Azeredo de Araujo e como recorrida, Cordoaria Brasileira S.A.:

I. - Em reclamação feita verbalmente à 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento, Elizária Azeredo Araujo, torcedeira, reclamou da Cordoaria Brasileira S.A., estabelecida à rua da Alegria nº 35, nesta cidade, o pagamento de diferença de férias.

II. - Defendeu-se a reclamada alegando que, por liberalidade, concedeu à reclamante sete dias de férias, porque, a rigor, nenhum direito lhe assistia, uma vez que esteve afastada do serviço durante três meses, consecutivos, percebendo o auxílio-maternidade (fls. 3).

III. - Julgando o feito, a Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a reclamação, por unanimidade de votos.

IV. - Embargada a decisão da Junta pela reclamante, foram os seus embargos rejeitados, mantida, assim, a decisão recorrida (fls. 10).

V. - Tratando-se de reclamação inferior a Cr\$1.000,00, a sentença anterior é de última instância dela não cabendo recurso para o Conselho Regional.

Dai o presente recurso extraordinário interposto por Eliziária Azeredo de Araujo, de fls. 11-13, com fundamento na alínea b do arts 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls.

VI. - É o relatório. ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de méritis, que é assegurado o direito às férias aos trabalhadores em geral depois de 12 meses de trabalho na firma empregadora, ex-vi do art. 137, letra e, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, igualmente, que o citado artigo, na letra a, assegurou a gestante o pagamento de salários integrais quando afastada por motivo de gravidez;

CONSIDERANDO, assim, que esses dois institutos disciplinam materias diferentes, extendendo-se o benefício do primeiro à pluralidade dos trabalhadores, indistintamente, ao passo que o segundo refere-se às condições personalíssimas de uma determinada classe - as gestantes;

CONSIDERANDO, portanto, que não ha como excluir da tutela legal todos os que preenchem os seus requisitos;

CONSIDERANDO, finalmente, que não é de se aplicar a disposição generica do arts 135 letra b da Consolidação, por contravir dispositivos fundamentais da Constituição e a serem observados pela legislação do trabalho, conforme estatue expressamente o citado arts 137:

ACÓRDÃO os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, contra o voto do relator, e, de méritis, pelo voto de desempate dar-lhe provimento a fim de, reformando a decisão recorrida,

- 3 -

julgar procedente a reclamação, também por maioria de votos.
Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946

Caldeira Neto

Vice-Presidente
no exercício da
Presidência.

Godoy Ilha

Relator ad-hoc

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em / 50 / 5 / 46